



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente



## DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA N.º 08 de 21 de Outubro de 2021

**“Dispõe sobre as autorizações para intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) na Zona Urbana do Município de Caxambu, e dá outras providências”.**

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - CODEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1271/95, e Considerando a competência do Município para autorizar as intervenções nas Áreas de Preservação Permanente – APP localizadas em área urbana, atribuída pelo Ofício de N°02/2021/N.A.R. IEF, CAXAMBU, e Lei Complementar nº 140/2011 em seus artigos 9º e 17º.

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, o qual aduz que “ é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, bem como a previsão expressa na Lei Complementar 140/2011, em seus artigos 9º e 17º, os quais estabelecem ser ação administrativa competente dos municípios “ promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de **âmbito local**”.

**CONSIDERANDO** segundo a Lei 12.651/2012 considera-se Área de Preservação Permanente – APP como aquela área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Lei 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente



Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º da Lei Estadual de Minas Gerais nº 20.922/2013 que estabelece os casos de utilidade pública, interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto.

**CONSIDERANDO** a Resolução CONAMA n. 369, de 28 de março de 2006, que “dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;

**CONSIDERANDO** a Deliberação COPAM nº 236/2019 que estabelece demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o decreto municipal nº 1524/2009 que dispõe que as competências deliberativas e normativas atribuídas ao CODEMA (Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente) pelo inciso III do art. 5º do Decreto Municipal nº 690/96 e por quaisquer outras normas municipais serão exercidas legitimamente pelo referido Conselho através de DELIBERAÇÕES NORMATIVAS;

**CONSIDERANDO** que dentro da esfera de competência do município cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM o controle e a fiscalização das Áreas de Preservação Permanente – APP’s localizadas no seu respectivo perímetro urbano;

**CONSIDERANDO** que a presente Deliberação Normativa não exclui a exigência do licenciamento ambiental, quando previsto por legislação aplicável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente



**CONSIDERANDO** ainda a necessidade de serem estabelecidos os procedimentos necessários à análise dos pedidos de intervenção, ainda que temporária, em Área de Preservação Permanente, **RESOLVE:**

**Art. 1º** Para os efeitos desta Deliberação Normativa – DN, entende-se por Área de Preservação Permanente – APP as áreas definidas e protegidas por normas federais e estaduais vigentes, cobertas ou não por vegetação.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Deliberação Normativa considera-se intervenção em APP em caráter de exceção aquelas atividades consideradas de baixo impacto ambiental ou atividade eventual, utilidade pública, interesse social e as demais definições aplicáveis às constantes da legislação estadual e federal em vigor.

**Art. 2º** A autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP será de competência do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, após procedimento administrativo próprio, excetuado o disposto no artigo 4º desta Deliberação Normativa.

**§ 1º** O requerimento apresentado pelo interessado, exclusivamente para fins de intervenção em APP e que não seja sujeito a autorização ambiental, será encaminhado somente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – parecer técnico favorável elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – parecer jurídico;

III- parecer favorável do Órgão Ambiental Estadual competente, quando couber.

**§ 2º** Após parecer técnico favorável da Secretaria de Meio Ambiente, o procedimento deverá ser encaminhado ao CODEMA para deliberação em assembleia.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU



Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente

§3º Caso o parecer da SEMAM seja desfavorável, o requerente poderá interpor recurso ao CODEMA no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§4º Independem de autorização ou regularização a permanência de edificações e benfeitorias estabelecidas em área de preservação permanente em data anterior à Medida Provisória nº 1956-49, de 27 de abril de 2.000, que não tenham implicado em supressão de vegetação nativa.

I - As edificações implantadas após a Medida provisória ora citada, deverão apresentar estudo elaborado por profissional legalmente habilitado, que comprove sua regularidade técnica e legal.

**Art. 3º** A intervenção em Área de Preservação Permanente somente será autorizada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CODEMA quando:

I - Inexistir alternativa técnica e locacional aos fins objetivados pela intervenção proposta;

II - Quando inexistir risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa, quando forem atendidas as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - Nas situações de utilidade pública e/ou de interesse social.

**Parágrafo Único.** A intervenção em Área de Preservação Permanente dever ser autorizada mediante apresentação de projeto técnico elaborado por profissional legalmente habilitado contendo:

I – Identificação dos requerentes;

II – Caracterização da área;

III – Justificativa da intervenção;

IV – Aspectos legais;

V – Medidas de mitigação a ser adotadas;

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica;

VII – Documento que comprove a posse ou propriedade;

**Art. 4º** Caberá exclusivamente ao órgão central da SEMAM representado pela Secretária de Meio Ambiente mediante parecer técnico, autorizar ou não a intervenção em Área de Preservação Permanente que seja de segurança

Avenida João Pessoa, nº367 – Centro – Caxambu/MG – Cep:37440-00  
Tel: (35) 3341-5316 – Email: meioambiente@caxambu.mg.gov.br



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU



Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente

pública e/ou de caráter emergencial em que haja risco de iminente degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, e da integridade física de pessoas, sempre amparado tecnicamente, obrigatoriamente.

**Art. 5º** As autorizações de intervenção em APP dispostas na presente Deliberação Normativa não se aplicam às áreas com vegetação caracterizada como fragmento de mata com tipologia do Bioma Mata Atlântica, devendo ser obrigatoriamente observada a disciplina dada pela Lei Federal n. 11.428/06, Decreto Federal n. 6.660/08 e na Lei Estadual N° 20.922/2013, que regulamenta dispositivos desta Lei.

**Art. 6º** Quando houver necessidade de além da autorização de intervenção em APP, autorizar a atividade ou empreendimento correspondente, as autorizações deverão ser analisadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA, em reunião, de forma concomitante.

**Art. 7º** Caso seja concedida a autorização para intervenção em APP, deverão ser exigidas do interessado ou empreendedor o cumprimento simultâneo ou não de medidas mitigadoras, compensatórias, de reconstituição da flora (PTRF) e/ou de recuperação de área degradada (PRAD), definidas a critério do CODEMA, conforme o caso, observando-se as normas vigentes.

**§1º** As medidas mitigadoras deverão ser executadas no local onde foi autorizada a intervenção em APP.

**§2º** As medidas compensatórias deverão ser realizadas, **preferencialmente**, no local mais próximo possível da intervenção em APP, ou mesmo em outro local a ser definido pelo órgão ambiental competente pela autorização.

**§3º** Quando não for viável tecnicamente a execução da medida compensatória, na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a mesma será convertida em prestação pecuniária a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente  
Conselho Municipal de Meio Ambiente



**§4º** Como forma de compensação ambiental, poderá ser exigido ao requerente pelo CODEMA:

**I** - apresentar Projeto Técnico de recuperação de Flora (PTRF) elaborado por profissional legalmente habilitado, quando couber, com área no mínimo três vezes maior que a área de intervenção, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica;

**II** - A área a ser recuperada poderá ser oferecida pelo requerente ou indicada pelo CODEMA.

**III** - Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica de prestação de serviço de acompanhamento e manutenção da área de recuperação por um período mínimo de dois anos;

**IV** - Apresentar semestralmente relatórios técnicos/fotográficos demonstrando a evolução da área;

**V** - Outras medidas que couber;

**Art. 8º** Cabe a Secretaria de Municipal Meio Ambiente, a tarefa de fiscalizar, monitorar e controlar as medidas mitigadoras, compensatórias, de recuperação de área degradada e/ou de recomposição da flora determinadas em razão da autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente e aplicar penalidades com base nas normas e na legislação estadual e federal pertinentes, independente de ser a atividade ou intervenção licenciável ou não, e, ainda, instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

**Art. 9º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**Paulo Maciel Junior**  
**Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente**

Avenida João Pessoa, nº367 – Centro – Caxambu/MG – Cep:37440-00  
Tel: (35) 3341-5316 – Email: meioambiente@caxambu.mg.gov.br